



**MANUAL DE ORIENTAÇÕES
AO NOTARIADO SOBRE
A APLICAÇÃO DO
PROVIMENTO CNJ Nº 88/2019**

Prevenção à lavagem de dinheiro
e ao financiamento do terrorismo

VERSÃO II



Introdução

Conforme consignado na Versão I do Manual de Orientações ao Notariado sobre Aplicação do Provimento CNJ nº 88/2019, outras versões seriam publicadas, trazendo respostas às novas dúvidas apresentadas pelos notários, detectadas durante o processo de implementação ao Provimento.

Vale lembrar que o processo de discussão da norma, bem como dúvidas e observações trazidas ao conhecimento do Colégio Notarial do Brasil (CNB) são muito importantes. Além de permitir a pacificação de entendimentos, orientam solicitações de eventuais melhorias ou esclarecimento aos itens do Provimento em tela.

Como resultado desse espírito de colaboração mútua, já tivemos a publicação, em 12/02/2020, do Provimento nº 90/2020, cujo conteúdo traz alterações importantíssimas que repercutirão positivamente na rotina de implementação da norma e dos procedimentos de PLD/FT na atividade notarial.

Assim, conforme prometido, apresentamos ao notariado a Versão II do Manual de Orientações, esperando que as respostas aqui apresentadas possam ser de grande utilidade para aqueles que tem no seu cotidiano a responsabilidade de implementar, com qualidade operacional e segurança jurídica, as regras de PLD/FT em suas serventias.

Levando-se em conta que este Manual de Orientações é um instrumento dinâmico, que tenta refletir e esclarecer as inquietações do momento, o CNB continuará a lançar novas edições desse trabalho, trazendo novos esclarecimentos às dúvidas e questionamentos trazidos ao nosso conhecimento por parte do notariado.

Até breve!

Giselle Oliveira de Barros

Presidente do Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal



Esclarecimentos pontuais

1 Com relação ao disposto no art. 25, inciso I do Provimento 88 – “registro de transmissões sucessivas do mesmo bem, em período não superior a 6 (seis) meses, se a diferença entre os valores declarados for superior a 50%”, pergunta-se:

a) se as escrituras forem feitas com anuência, será considerada a data da escritura com as 2 transações ou teremos que observar a data do contrato?

Resp. Considerando que o contrato eventualmente pode ter sido firmado em data muito distante do momento da lavratura das escrituras, e levando-se em conta que o que se pretende é detectar eventuais simulações de valores do bem em questão, para fins de lavagem de dinheiro, é razoável interpretar que se deve levar em conta as datas de lavratura das escrituras e não do contrato.

b) Como calcular a diferença entre os valores declarados, em caso de transmissões sucessivas em período não superior a 6 (seis) meses?

Resp. Se em um dado momento, em período inferior a 6 (seis) meses, já for detectado registro de transmissões sucessivas, cuja diferença entre os valores declarados seja superior a 50%, a situação já deve ser comunicada ao COAF.

Da mesma forma, no caso de ocorrência de várias transmissões sucessivas, dentro do período do período de 6 (seis) meses, deve-se tomar como base a primeira delas, em relação à última. Nessa hipótese, se o valor declarado na última transmissão superar em 50% o valor da primeira, a operação deve ser comunicada ao COAF.

2 No caso de clientes enquadrados como Pessoa Exposta Politicamente (PEP) ou como Beneficiário Final, é necessário exigir que as partes preencham formulários específicos com declaração referentes aos enquadramentos ou basta que a informação conste no ato notarial?

Resp. As qualificações como PEP e Beneficiário Final, tem por objetivo alertar os responsáveis pela implementação das regras de PLD/FT, uma vez que se deve dispensar especial atenção às operações por elas realizadas, ou em benefício delas.

Dessa forma, o importante é ter a informação para dar suporte ao responsável pela análise da operação (Tabelião ou Oficial de Cumprimento). Portanto, se essas informações constarem do cadastro de clientes, previsto no art. 9º do Provimento nº 88/2019, já será suficiente, não necessitando constar do ato notarial.

Vale lembrar que ambas as situações citadas (PEP e Beneficiário Final) constam ou deverão constar de bases de dados específicas para sua identificação, mantidas por órgãos externos à serventia, a exemplo do COAF, com a lista de PEP e do CNB, com o futuro Cadastro Único de Beneficiários Finais. Ademais, já existem empresas privadas que fornecem bases de dados reputacionais, mediante contratação, que podem auxiliar notários e registradores no cumprimento dessa obrigação. Na ausência de todas essas opções, os notários e registradores poderão colher a declaração das próprias partes sobre essa condição.

3 O Tabelião de Notas ou Oficial de Cumprimento é obrigado a informar ao COAF todas as transações com valores acima de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou só as que apresentarem suspeitas de lavagem de dinheiro?

Resp. Nos termos do art. 36 do Provimento nº 88/2019, as operações e propostas de operações citadas abaixo devem ser comunicadas pelos notários ao COAF, independentemente de análise ou de qualquer outra consideração, sendo suspeita ou não:

I - qualquer operação que envolva o pagamento ou recebimento de valor em espécie (dinheiro vivo) igual ou superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou equivalente em outra moeda, em espécie, inclusive a compra ou venda de bens móveis ou imóveis;

II - qualquer operação que envolva o pagamento ou recebimento de valor igual ou superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por meio de título de crédito emitido ao portador, inclusive a compra ou venda de bens móveis ou imóveis.

Outras hipóteses de pagamentos ou recebimentos, independentemente do valor, poderão ser comunicadas ao COAF, desde que detectados elementos de suspeição, por qualquer um dos outros motivos (sinais de alerta) elencados no Provimento nº 88/2019, devidamente precedidas de análise de mérito, porém não automaticamente, como os casos acima citados.

4 Os casos de procurações para venda de imóvel, em que o procurador tem poderes para transferir o imóvel para si próprio ou para terceiros ou ainda poderes para venda e transferência de veículos, devem ser comunicados ao COAF ou somente os casos de procurações que outorguem plenos poderes de gestão empresarial?

Resp. O art. 35 do Provimento nº 88/2019, define que poderá ser considerada suspeita, a lavratura de procuração que outorgue plenos poderes de gestão empresarial, conferida em caráter irrevogável ou irretratável ou quando isenta de prestação de contas, independentemente de ser em causa própria, ou ainda, de ser ou não por prazo indeterminado.

Ainda assim, só deverá ser comunicada ao COAF após a devida análise prévia de mérito, na qual a situação seja efetivamente considerada suspeita.

As procurações com poderes para venda de veículos e imóveis não estão elencadas no citado art. 35, como situações suspeitas, passíveis de comunicação ao COAF. Dessa forma, tais situações só devem ser comunicadas ao COAF se forem agregadas a elas outros elementos de suspeição, como de praxe em quaisquer outras situações.

5 Deve ser feita uma ficha cadastral para os clientes de todos os atos, a exemplo de uma declaração de união estável ou uma procuração para retirar documentos em repartições públicas, ou tão somente para aqueles que possuam conteúdo econômico?

Resp. Segundo disposição do art. 9º do Provimento nº 88/2019, os notários e registradores deverão manter cadastro dos envolvidos, inclusive representantes e procuradores, nos atos notariais protocolares e de registro com conteúdo econômico.

Cabe aqui fazer uma interpretação teleológica do disposto no Provimento nº 88/2019: o que se busca com a implementação de controles de PLD/FT nos segmentos notarial e registrador? Basicamente, busca-se a detecção de situações suspeitas de lavagem de dinheiro para comunicá-las ao COAF. Vale lembrar que a lavagem de dinheiro busca incorporar bens, direitos e valores ao mercado formal, de modo a dar-lhes uma aparência lícita. Note-se que o tempo todo estamos falando de bens, direitos e de valores e, portanto, de operações com conteúdo econômico, daí se presume que os dados cadastrais, no que diz respeito aos comandos do Provimento nº 88/2019, devem ser recolhidos nos atos notariais protocolares e de registro, quando estes envolverem conteúdo econômico, pois essa é a temática central dos sistemas PLD/FT.

6 O caso de várias notas promissórias vinculadas a uma escritura de compra e venda, cujos valores individuais sejam iguais ou superiores a R\$30.000,00, tem que ser comunicado ao COAF? Nesse caso, seria pelo somatório das Notas Promissórias?

Resp. Nos termos do art. Art. 36, do Provimento nº 88/2019, “as operações e propostas de operações nas situações listadas a seguir devem ser comunicadas pelos notários ao COAF, independentemente de análise ou de qualquer outra consideração:”.

I - (...)

II - qualquer operação que envolva o pagamento ou recebimento de valor igual ou superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por meio de título de crédito emitido ao portador, inclusive a compra ou venda de bens móveis ou imóveis; (grifo nosso)

Seguindo a linha de raciocínio do questionamento apresentado, as notas promissórias são “títulos de créditos” e, portanto, poderiam enquadrar-se na modalidade prevista no inciso II em comento.

Ocorre que, dentre os requisitos da nota promissória, nos termos da Lei Única, que dispõe sobre letras de câmbio e notas promissórias, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 57.663/1966, um dos requisitos essenciais da nota promissória é a indicação do nome da pessoa a quem ou à ordem de quem deve ser paga.

Dessa forma, considerando que a nota promissória não se enquadra na modalidade de “título ao portador”, não há que se falar em comunicação ao COAF, seja de uma ou do somatório delas, em razão do comando do inciso II do art. 36 do Provimento nº 88/2019, a não ser que, sobre a operação como um todo, parem suspeitas de outras naturezas.

7 Devo comunicar ao COAF todas as operações em que uma das partes, representante ou o beneficiário final seja uma Pessoa Exposta Politicamente (PEP)?

Resp. Definitivamente, não! A condição de PEP, bem como de familiares, estreitos colaboradores e ou pessoas jurídicas de que participem, deve ser utilizada para atribuir maior grau de risco às operações por eles realizadas.

Porém o fato de uma pessoa ser PEP, ou seu parente ou estreito colaborador não nos permite deduzir que todas as operações por eles realizadas são, por definição, suspeitas.

Há, por outro lado, que se ter uma especial atenção às operações por eles realizadas, e, se consideradas suspeitas, é fundamental que, na comunicação ao COAF, seja mencionada sua condição de PEP, familiar ou estreito colaborador, fato que, sem dúvida, agrava a suspeição relatada.

8 No caso de procuração para venda de veículo, em cujo conteúdo que não se estipula o valor, haveria necessidade de questionar o preço de venda para saber se a situação se enquadraria como venda de bens móveis de luxo ou alto valor (veículos acima de R\$300.000,00)?

Resp. Em um primeiro plano, levando-se em conta o princípio da razoabilidade, o notário deve trabalhar com os dados e requisitos essenciais de uma procuração que lhe forem apresentados pelas partes, e, portanto, não caberia a ele questionar o valor de venda do veículo objeto da procuração em tela.

Por outro lado, evocando-se o mesmo princípio, porém pelo prisma oposto, não seria razoável que em uma procuração que envolva a venda de um veículo, sabidamente de luxo, e que é de conhecimento público que pode custar muito mais do que o piso de R\$300.000,00 (trezentos mil reais) estabelecido no Provimento, a exemplo de uma Ferrari, tal fato viesse a passar despercebido pelo notário. Isso não seria razoável e, portanto, a situação deveria ser objeto de questionamento quanto ao valor da operação e, respectivamente comunicada ao COAF.

9 No caso de procuração de pessoa jurídica, atribuindo amplos poderes de administração ou de movimentação de conta corrente, sendo o procurador sócio da empresa, seria passível de comunicação ao COAF?

Resp. Em primeiro lugar é preciso lembrar que os sinais de alerta elencados no art. 20 do Provimento nº 88/2019 não são comandos para comunicação obrigatória ao COAF, carecendo de análise prévia de mérito quanto à suspeição da operação que, se confirmada, ensejaria comunicação àquele Órgão.

Seguindo essa linha de raciocínio, é razoável deduzir que alguns integrantes do quadro societário de uma empresa invariavelmente deterão poderes para administrá-la, bem como para movimentar sua conta corrente.

Dessa forma, em não havendo outros elementos de suspeição que corroborem com o fato relatado, não faria sentido comunicar a hipotética situação ao COAF, vez que ela espelha simplesmente incumbências normais atribuídas aos sócios da empresa.

10 Os dados cadastrais de clientes e demais envolvidos, exigidos pelo art. 9º do Provimento nº 88/2019, inclusive os não obrigatórios, devem constar das escrituras ou devem ser mantidos em sistemas apartados nas serventias?

Resp. Os mencionados dados cadastrais de clientes e demais envolvidos, constantes do art. 9º do Provimento nº 88/2019, se destinam a materializar um dos fundamentos norteadores da prevenção à lavagem de dinheiro, em qualquer segmento ou país do mundo: o princípio “conheça seu cliente”.

Conclui-se, portanto, que os dados coletados no cadastro, tem por finalidade principal, auxiliar os notários e registradores na tarefa de conhecer melhor os seus clientes, a partir de informações que não eram cotidianamente exigidas para elaboração de um ato notarial ou registral.

Visto por esse ângulo, podemos deduzir que, nos atos notariais e registrais, devem constar somente os dados essenciais de praxe, e que estes e os demais dados cadastrais, em sua completude, devem constar apenas da base de dados cadastrais privada, seja na serventia ou centralizada no CNB, quando este disponibilizar o Cadastro Único de Clientes do Notariado (CCN), previsto no art. 30 do Provimento nº 88/2019.

Vale lembrar, ainda, que esse cadastro prescinde de assinatura do cliente, já que não se destina a cumprir mais uma formalidade, e sim a apoiar a atividade de prevenção à lavagem de dinheiro, desempenhada pelas serventias.

Porém, a resistência, por parte do cliente e/ou dos demais envolvidos, no fornecimento de informações solicitadas para o registro da operação, bem como para o preenchimento dos cadastros, pode indicar um sinal de alerta e se transmutar em uma situação suspeita, passível de análise, e se for o caso, de comunicação ao COAF.

11 Qual é o exato alcance e significado da palavra “expedição” aplicada à realidade dos serviços extrajudiciais, conforme previsto no art. 20, inciso XVI, do Provimento nº 88/2019?

Resp. Ao utilizar a palavra “expedição”, seguramente quis o legislador expressar o momento que um documento, após lavrado, no caso em questão uma procuração, é expedido pelo notário ou registrador, para que surta seus legais efeitos.

12 No caso de escrituras de inventário e partilhas, cujos valores sejam declarados no mínimo, com intuito de diminuição do valor dos impostos de transmissão, com venda subsequente do bem pelo valor de mercado e, portanto, com ganho de capital substancial, seria essa uma operação suspeita, uma vez que a origem da propriedade não está atrelada a uma negociação onerosa, por preço vil, entre particulares?

Resp. Primeiramente vale lembrar que a declaração do valor do bem, por parte do cliente, pode divergir do valor da avaliação fiscal, porém, para fins de incidência tributária, não será considerada a declaração em valor menor do que o da avaliação fiscal.

Partindo dessa premissa, e tendo em conta que aqui estamos tratando de situações suspeitas de lavagem de dinheiro, operações em que os valores atribuídos na aquisição ou alienação de bens, em qualquer de suas modalidades, sejam totalmente discrepantes dos valores de mercado, ou mesmo das avaliações fiscais, deve chamar atenção. Podemos estar diante de algo suspeito, seja de sonegação de tributos ou mesmo de lavagem de dinheiro e, portanto, temos que ter redobrada atenção.

Dessa forma, há que se considerar, durante a análise da operação, as partes e demais envolvidos, os valores, modo de realização o meio e a forma de pagamento, ou a falta de fundamento econômico ou legal, para se assegurar que se trata ou não de situação suspeita de lavagem de dinheiro ou com ela relacionar-se.

Por outro lado, há que se considerar o disposto no art. 36, inciso V, remissivos ao art. 25, incisos I e II, todos do Provimento nº 88/2019, onde há previsão para comunicação obrigatória das situações em que:

I - registro de transmissões sucessivas do mesmo bem, em período não superior a 6 (seis) meses, se a diferença entre os valores declarados for superior a 50%;

II - registro de título no qual constem diferenças entre o valor da avaliação fiscal do bem e o valor declarado, ou entre o valor patrimonial e o valor declarado (superior ou inferior), superiores a 100%;

Se o caso hipotético se enquadrar nos itens acima, deve ser comunicado ao COAF, independentemente de análise previa quanto ao mérito.

13 Os serviços notariais podem embasar suas comunicações nas hipóteses suspeitas atribuídas aos registradores de imóveis, vez que seus atos geralmente a eles se destinam, a exemplo da evidência de transmissões sucessivas?

Resp. O Provimento nº 88/2019 menciona especificamente, em seu art. 36, inciso V, as situações em que os notários podem se valer dos sinais de alerta atribuídos aos registradores de imóveis para fins de comunicação ao COAF, desde que os atos sejam realizados por escritura pública. As hipóteses são as seguintes:

I - registro de transmissões sucessivas do mesmo bem, em período não superior a 6 (seis) meses, se a diferença entre os valores declarados for superior a 50%;

II - registro de título no qual constem diferenças entre o valor da avaliação fiscal do bem e o valor declarado, ou entre o valor patrimonial e o valor declarado (superior ou inferior), superiores a 100%;

Por outro lado, os sinais de alerta enumerados no art. 20 do citado Provimento, são aplicados a todos os destinatários da presente norma, e, portanto, podem e devem ser usados por todos, independentemente do segmento a que pertencem, sem prejuízo, obviamente, dos indicativos específicos de cada uma das atividades.

14 Configurada quaisquer das hipóteses descritas no art. 20 do Provimento nº 88/2019, e concluindo o notário pela não informação ao COAF, há necessidade de justificar o porquê da não comunicação?

Resp. Sim. Na presença de situações suspeitas, passíveis de comunicação ao COAF, é fundamental que o notário guarde o conteúdo da análise com os fundamentos que definiu pela comunicação ou pelo seu arquivamento.

Já há disposição expressa em normas de outros reguladores quanto a obrigatoriedade de manutenção, em dossiê físico ou digital, do conteúdo das análises das situações suspeitas, à disposição do regulador, à exemplo da recém-publicada Circular nº 3.978/2020 do Banco Central do Brasil.

E isso se justifica. Às vezes quando olhamos para casos atuais, quando novos dados e informações são trazidos à baila, é comum nos perguntarmos por que essa situação, em momento pretérito não foi comunicada ao COAF? Da mesma forma, as autoridades podem ter a mesma impressão, daí a importância de se manter, congelados, os dados, informações, circunstâncias e análises levadas a cabo naquele momento, para que, se necessário, seja possível justificar a decisão tomada.

Esse procedimento se reveste da maior importância, pois demonstra que a situação foi analisada e que no contexto daquele momento, com base nos dados e informações disponíveis à ocasião, foi tomada aquela decisão de comunicar ou não, ao COAF. A não manutenção da análise pode induzir, no futuro, à interpretação de que nenhuma providência foi tomada em relação à aquela situação específica.

15 Em relação ao prazo de 24 horas para comunicação ao COAF, disposto no art. 15 do Provimento nº 88/2019, seria possível interpretar que tal prazo seria aplicável apenas às hipóteses de Comunicação Automática? Em relação às operações suspeitas seria razoável deduzir que a contagem do prazo se iniciaria após a conclusão da análise?

Resp. O Provimento nº 88/2019, em seu art. 15, determina que as comunicações ao COAF sejam realizadas no dia útil seguinte ao ato notarial ou registral, refletindo o comando contido na Lei nº 9.613/1998, art. 11, inciso II.

Para as situações que envolvem a realização de comunicações obrigatórias (automáticas), não há qualquer dificuldade em se cumprir o prazo atribuído, e assim o é em todos os outros setores regulados.

Ocorre que, para os casos de situações suspeitas, temos que considerar o cumprimento de alguns itens imprescindíveis para sua comunicação, quais sejam: (i) monitoramento dos sinais de alerta; (ii) seleção das operações suspeitas; (iii) análise da situação; e (iv) arquivamento ou comunicação ao COAF.

Destarte, não é razoável imaginar que todo esse processo seja realizado, com qualidade, nesse exíguo espaço de tempo, especialmente em razão de ser uma atividade nova no âmbito do serviço extrajudicial brasileiro.

Esse entendimento já se encontra traduzido em normas de outros reguladores, a exemplo da Circular nº 3.978/2020, do Banco Central do Brasil, que consigna um prazo entre a seleção, análise e comunicação de operações suspeitas, de 90 dias;

Com essa preocupação o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) encaminhou ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) um Pedido de Providências solicitando que a Corregedoria Nacional de Justiça editasse ato normativo regulamentando os procedimentos a serem observados por notários e registradores brasileiros, visando à prevenção de crimes de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo, o que trará mais segurança aos notários e registradores, bem como se traduzirá em uma comunicação de melhor qualidade para o COAF, objetivo maior do sistema de PLD/FT.

Em decorrência dessa solicitação o CNJ publicou, em 12/02/2020 o Provimento nº 90/2020, alterando alguns dispositivos do Provimento nº 88/2019, dentre eles o art. 15, que passa a vigorar com a seguinte redação, dirimindo de vez as preocupações externadas:

“Art. 15 Havendo indícios da prática de crime de lavagem de dinheiro ou de financiamento do terrorismo, ou de atividades a eles relacionadas, conforme critérios estabelecidos neste capítulo, será efetuada comunicação à Unidade de Inteligência Financeira – UIF no dia útil seguinte ao término do exame da operação ou proposta de operação.

§ 1º O exame de operações ou propostas de operações que independem de análise será concluído em até 45 (quarenta e cinco) dias, contados da operação ou proposta de operação.

§ 2º O exame de operações ou propostas de operações que dependem de análise será concluído em até 60 (sessenta) dias, contados da operação ou proposta de operação”. (grifos nossos)



Autor

Joaquim Cunha Neto
Especialista em PLD
Ex-Diretor de Inteligência Financeira
e Supervisão do COAF

Coordenação e Revisão

Filipe Andrade Lima
1º Tabelião de Notas de Recife/PE

Rafael Depieri
Assessor Jurídico do
Colégio Notarial do Brasil

CONTATOS IMPORTANTES

Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf

Centro Empresarial CNC - SAUN
Qd 5 Lote C Torre D 2º andar, Asa Norte
Brasília – DF - CEP: 70040-250
Telefone: +55 (61) 2025-4000
www.coaf.fazenda.gov.br

Dúvidas e solicitações sobre o SISCOAF

Verifique se sua dúvida já está respondida
nas perguntas frequentes, envie sua mensagem
ou ligue 0800 978 2332.

Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal

Centro Empresarial Varig, Setor Comercial Norte,
Quadra 4, Bloco B, Sala 1404 - Asa Norte,
Brasília/DF | CEP 70714-020
Telefone: +55 (61) 3772-7800
contato@notariado.org.br
www.notariado.org.br

